

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 para dispor sobre os limites das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 para dispor sobre os limites das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual.

Art. 2º O art. 11 da Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º

I - ao valor da Lei Orçamentária de 2016 para as despesas de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal, atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - ao limite do exercício imediatamente anterior para as despesas de que tratam o 12 do art. 166 da Constituição Federal, atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

III - ao valor da Lei Orçamentária de 2016 para emendas não impositivas, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior àquele ao qual se refere a lei orçamentária anual.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo crescimento das emendas parlamentares, que atingiram R\$ 50,3 bilhões no Orçamento de 2025¹, juntamente com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7688, 7695 e 7697, tem colocado o tema no centro do debate fiscal no país.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a discussão tem sido ampla, abordando aspectos como transparência, rastreabilidade, identificação dos autores das emendas e a imperatividade da execução. Do ponto de vista fiscal, é cada vez mais evidente que o volume de recursos destinados às emendas parlamentares, aliado às regras que determinam sua alocação, alcançou patamares que comprometem a racionalidade e a eficiência do orçamento federal.

Atualmente, as emendas representam aproximadamente 25% das despesas discricionárias da União, superando a soma dos recursos livres para investimentos de 30 dos 39 ministérios do governo federal. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2026 evidencia ainda mais o desequilíbrio: em 2027, as emendas devem corresponder a quase metade das despesas não obrigatórias e, em 2028, poderão ocupar praticamente todo o espaço orçamentário disponível para esse tipo de gasto.²

Esse cenário demonstra com clareza a necessidade de revisão das regras que determinam os valores das emendas parlamentares no Orçamento Geral da União. Tal reformulação é essencial não apenas para aprimorar a eficiência na alocação de recursos públicos, mas também para contribuir com o ajuste fiscal, mantendo o compromisso com a responsabilidade social.

¹O valor se refere a soma dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual para emendas individuais (RP6), emendas de bancada (RP7) e emendas de comissões (RP8).

²<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/04/17/gasto-crescente-com-emendas-vai-travar-investimentos-da-uniao-estima-governo.htm>



Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe a readequação dos critérios de atualização dos valores destinados às emendas parlamentares, com foco específico nas emendas individuais e de comissão. As emendas individuais e de comissão continuarão sendo corrigidas conforme os critérios definidos na Lei Complementar nº 210, de 2024. No entanto, ambas passarão a adotar como novo ano de referência o montante aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016.

A escolha do ano-base de 2016 não é arbitrária. Primeiramente, trata-se de um período anterior ao crescimento atípico e expressivo das dotações destinadas a emendas parlamentares, especialmente decorrente da ampliação das chamadas emendas de relator (RP 9), cujos valores foram posteriormente redistribuídos para emendas individuais e de comissão após sua inconstitucionalidade ser reconhecida pelo STF. Em segundo lugar, o Congresso Nacional já aprovou o ano de 2016 como referência para correção dos valores de outras despesas, o que confere coerência normativa à proposta, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Se as regras aqui propostas estivessem em vigor para a definição dos valores das emendas individuais e de comissão no exercício de 2025, haveria uma economia estimada em R\$ 13,5 bilhões — sendo R\$ 8 bilhões referentes às emendas individuais e R\$ 5,5 bilhões às emendas de comissão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa, que busca restaurar o equilíbrio orçamentário e reforçar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e eficiente.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP

